

LEI 23304, DE 30/05/2019 DE 30/05/2019 (TEXTO ATUALIZADO)

Estabelece a estrutura orgânica do Poder Executivo do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei estabelece a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo do Estado.

Parágrafo único - A administração pública, orientada pelos princípios estabelecidos no **art. 37 da Constituição da República**, será estruturada conforme as diretrizes governamentais e o previsto no Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado - PMDI - e no Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG.

Art. 2º - A administração pública compreende a administração direta e a indireta.

Art. 3º - Os órgãos e entidades da administração pública estadual relacionam-se por subordinação administrativa, subordinação técnica ou vinculação.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - subordinação administrativa:

- a) a relação hierárquica de secretarias e órgãos autônomos com o Governador, bem como das unidades administrativas com os titulares dos órgãos e das entidades a que se subordinam;
- b) a relação hierárquica de órgão colegiado com secretaria de Estado, no que se refere à sujeição às diretrizes das políticas públicas estabelecidas no PMDI e no PPAG;

II - subordinação técnica:

- a) a relação de subordinação das unidades setoriais e seccionais às unidades centrais, no que se refere à normalização e à orientação técnica;
 - b) a relação hierárquica de um órgão ou unidade com outro órgão ou unidade, independentemente da existência de relação de subordinação administrativa;
- III - vinculação a relação de entidade da administração indireta com a secretaria de Estado responsável pela formulação das políticas públicas de sua área de atuação, para a integração de objetivos, metas e resultados.

§ 2º - Compete às secretarias de Estado exercer a supervisão das atividades das entidades a elas vinculadas nos termos do inciso III do § 1º, observada a natureza do vínculo.

Art. 4º - A Secretaria-Geral, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag -, a Secretaria de Estado de Fazenda - SEF -, a Secretaria de Estado de Governo - Segov -, a Advocacia-Geral do Estado - AGE -, a Controladoria-Geral do Estado - CGE -, a Ouvidoria-Geral do Estado - OGE - e a Consultoria Técnico-Legislativa - CTL - atuarão como órgãos centrais, no âmbito de suas respectivas competências.

Parágrafo único - Para fins do disposto no *caput*, consideram-se órgãos centrais aqueles responsáveis pela elaboração de políticas, normas e diretrizes a serem seguidas pelos demais órgãos e entidades do Poder Executivo.

Art. 5º - Os órgãos, as autarquias e as fundações da administração pública do Poder Executivo, observada a conveniência administrativa, poderão, nos termos de decreto, compartilhar a execução das atividades jurídicas e de apoio e suporte administrativo, bem como os insumos necessários à execução de projetos estratégicos de governo.

Parágrafo único - Cabe à AGE estabelecer os critérios de compartilhamento das atividades jurídicas a que se refere o *caput*.

CAPÍTULO II

DOS MECANISMOS E DAS INSTÂNCIAS DE GOVERNANÇA

Art. 6º - São mecanismos de governança:

I - conselho de políticas públicas;

II - conferência estadual;

III - mesa de diálogo;

IV - audiência pública;

V - consulta pública.

§ 1º - Os mecanismos a que se refere o *caput* têm como objetivo promover o diálogo e a atuação conjunta entre a administração pública e a sociedade civil, no âmbito do Poder Executivo, para a formulação, a execução, o monitoramento e a avaliação das políticas, dos programas e das ações públicas.

§ 2º - Os mecanismos previstos neste artigo serão regulamentados em decreto, conforme as exigências previstas na legislação aplicável.

Art. 7º - São instâncias de governança:

I - o Escritório de Ações Prioritárias;

II - a Câmara de Coordenação da Ação Governamental - CCGOV;

III - o Comitê de Orçamento e Finanças - Cofin;

IV - o Comitê de Coordenação e Governança de Estatais - CCGE.

§ 1º - As instâncias de governança a que se refere o *caput* têm como competência assessorar o Governador nas decisões estratégicas voltadas para a gestão governamental e para a formulação e a execução das políticas públicas.

§ 2º - As instâncias previstas neste artigo serão regulamentadas em decreto, conforme as exigências estabelecidas na legislação aplicável.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 8º - A estrutura básica e as competências dos órgãos da administração pública do Poder Executivo são as definidas neste capítulo.

Art. 9º - A organização dos órgãos, respeitadas as competências e estruturas básicas previstas nesta lei e o disposto em leis específicas, será estabelecida em decreto, que conterá a estrutura de cada órgão e suas atribuições e respectivas unidades administrativas.

Parágrafo único - A Seplag será o órgão responsável por coordenar o processo de estruturação organizacional a que se refere o *caput*, cabendo-lhe analisar as propostas apresentadas pelos órgãos.

Art. 10 - As coordenadorias especiais previstas nesta lei são estruturas de segundo nível hierárquico, os núcleos são de terceiro nível hierárquico, e as unidades, de quarto nível hierárquico.

Seção II

Da Administração Direta

Art. 11 - A administração direta constitui-se de órgãos, sem personalidade jurídica, criados por lei, e compreende:

I - a Secretaria-Geral;

II - a Consultoria Técnico-Legislativa - CTL;

III - a Vice-Governadoria;

IV - as secretarias de Estado;

V - os órgãos colegiados;

VI - os órgãos autônomos.

Subseção I

Da Secretaria-Geral

Art. 12 - A Secretaria-Geral, órgão responsável por assistir diretamente o Governador no desempenho de suas atribuições, tem como competência:

I - a coordenação da agenda institucional do Governador;

II - a coordenação do alinhamento institucional à estratégia governamental;

III - a coordenação da política de comunicação social e eventos do Poder Executivo;

IV - o assessoramento técnico e administrativo ao Governador para instrução e análise de matérias de interesse;

V - a avaliação prévia de documentos, pronunciamentos e despachos a serem assinados pelo Governador, bem como a gestão da correspondência, com a observância das normas de redação oficial;

VI - a coordenação das atividades de comunicação, imprensa e cerimonial do Governador;

VII - o assessoramento nas relações com autoridades e instituições estrangeiras e no cumprimento da agenda internacional, bem como a realização do receptivo de missões internacionais;

VIII - a coordenação de ações intersetoriais de desburocratização normativa do Poder Executivo, com o apoio da CTL.

Art. 13 - A Secretaria-Geral tem a seguinte estrutura básica:

I - Gabinete;

II - Subsecretaria de Comunicação Social e Eventos, à qual se subordinam:

a) Núcleo Central de Publicidade, com duas unidades a ele subordinadas;

b) Núcleo Central de Imprensa, com duas unidades a ele subordinadas;

c) Núcleo de Eventos e Cerimonial, com duas unidades a ele subordinadas;

III - Assessoria de Comunicação do Governador;

IV - Secretaria Executiva da Secretaria-Geral;

V - Assessoria de Relações Internacionais do Governador;

VI - Assessoria Técnica do Governador, com três unidades a ela subordinadas;

VII - Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças, com quatro unidades a ela subordinadas.

§ 1º - Ressalvadas as competências e atribuições em matéria orçamentária e financeira, a Segov prestará apoio técnico, jurídico, logístico, operacional e administrativo para o funcionamento da Secretaria-Geral.

§ 2º - Integra a área de competência da Secretaria-Geral o Conselho Estadual de Comunicação Social.

Subseção II

Da Consultoria Técnico-Legislativa

Art. 14 - A Consultoria Técnico-Legislativa - CTL -, órgão responsável por assistir diretamente o Governador na elaboração e na instrução de seus atos oficiais e normativos, tem como competência:

I - análise técnico-legislativa, com a elaboração de minutas, mensagens e notas técnicas, para o exercício das competências legislativas e do poder regulamentar do Governador, em articulação com as secretarias de Estado e os órgãos autônomos afetos à matéria;

II - assistência aos órgãos da administração pública direta e indireta do Estado na elaboração de minutas de atos normativos;

III - análise prévia de constitucionalidade, legalidade e juridicidade dos atos normativos de governo, com vistas a subsidiar as decisões do Governador no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, em articulação com a AGE;

IV - elaboração de estudos técnicos, por solicitação do Governador;

V - coordenação da elaboração e do processamento dos atos normativos e dos processos especiais de competência do Governador e estabelecimento de diretrizes para sua realização;